



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE  
30 DE SETEMBRO DE 2022**

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 184/2022, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”.

Art. 1º Acrescenta-se ao Projeto de lei complementar nº 184/2022 o seguinte art. 8º-

A:

“Art. 8-A. Fica revogado o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010.”

Santa Luzia, 07 de outubro de 2022

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 07/10/22  
NOME: Gezibel Elias Ferreira  
MATRÍCULA: Mat.: 35757  
Gezibel Elias  
SETOR DE PROTOCOLO

*Amicus*  
**RECEBIDO**  
Data: 07/10/2022 - 15:01  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**MENSAGEM Nº 052/2022**

Santa Luzia, 07 de outubro de 2022

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 184, de 30 de setembro de 2022, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências’”.

**I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Conforme é sabido, o Projeto de Lei Complementar nº 184, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências’”, foi publicado<sup>1</sup> e protocolado no dia 30 de outubro de 2022.

No entanto, considerando a pertinência temática e a necessidade de atualização de alguns dispositivos do Código Tributário Municipal, mostra-se prudente a apresentação da presente Emenda Aditiva.

Nessa perspectiva, o Regimento Interno da Câmara determina que:

“Art. 223. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

.....  
**III - aditiva, é a que acrescenta dispositivo a outra proposição:**  
.....”

(grifos acrescentados)

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é o diploma que estabelece as principais regras de técnica legislativa que devem ser observadas na elaboração

<sup>1</sup> Link para consulta disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/?p=15625>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

das leis, tendo sido editada com base no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, de 1988.

Seguindo-se essa esteira, o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, determina o seguinte acerca da alteração das leis:

“Art. 12. A **alteração da lei** será feita:

.....  
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) revogado;
- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;
- d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

.....”  
(grifos acrescidos)

Segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira<sup>2</sup>, pode-se definir a **técnica legislativa** como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Para Kildare Gonçalves Carvalho<sup>3</sup>, ela é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

Dessa forma, percebe-se que a proposta está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, em observância a técnica legislativa.

<sup>2</sup> Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas

<sup>3</sup> *Apud* Luciano Henrique da Silva Oliveira. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### II – DA REVOGAÇÃO PROPOSTA

Observa-se que se inserem dentre as competências da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, nos termos da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010, o que se segue:

“Art. 37. ....  
I - subsidiar a formulação, promover a execução, o controle, o acompanhamento e a avaliação das **políticas tributária e fiscal do Município**;  
II - **gerir o Sistema Tributário Municipal** para garantir a efetivação do potencial contributivo da economia e assegurar o controle da arrecadação tributária;  
.....  
IV - **elaborar a legislação tributária municipal**, assegurar a sua correta interpretação e aplicação e promover a conscientização sobre o significado social do tributo;  
.....”  
(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, a SEFIN solicitou<sup>4</sup> a revogação do parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, que atualmente dispõe que:

“Art. 41. Ficam isentos do pagamento do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana** os imóveis:  
.....  
Parágrafo único. **Ficam isentos do imposto previsto no caput, os imóveis localizados na Zona Rural, gravados pelo Imposto Territorial Rural - ITR e que foram incluídos na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, sem que fossem oficiados o contribuinte e o INCRA das alterações no cadastro, desde que comprovado o pagamento do ITR.**”

Isso porque segundo a citada pasta<sup>5</sup> há imóveis que antes eram rurais e que, atualmente, foram descaracterizados. E, nesse sentido, muitos desses imóveis, segundo a Secretaria Municipal<sup>6</sup> competente, preenchem, ao menos, o mínimo exigido dos requisitos em relação ao que se **entenderia como imóvel urbano**, em consonância com o art. 13 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, que dispõe acerca dos efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Veja-se:

<sup>4</sup> Comunicação Interna nº 408/2021.

<sup>5</sup> Comunicação Interna nº 193/2022

<sup>6</sup> Comunicação Interna nº 193/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 13. Para os efeitos deste imposto, **entende-se como urbano o imóvel localizado em zona beneficiada com pelo menos dois melhoramentos indicados nos incisos abaixo:**

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.” (grifos acrescidos)

Seguindo-se essa esteira, em que pese o disposto no art. 13 do Código Tributário Municipal, a pasta responsável<sup>7</sup> esclareceu que a redação atual do parágrafo único do art. 41 do mesmo diploma legal **inviabiliza o lançamento direto ou atribuição de cobrança do IPTU de determinados imóveis**, ainda que se encontrem descaracterizados.

No que concerne ao Imposto Territorial Rural – ITR, aclarasse que esse imposto é o devido à União, via de regra, por proprietários de imóveis situados em área rural, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:

.....  
VI - **propriedade territorial rural**;

.....”  
(grifos acrescidos)

Mais a mais, o critério de conceituação de imóvel rural e de sua diferenciação para imóveis urbanos se dá pela destinação do imóvel que está previsto no inciso I do *caput* do artigo 4º da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominado Estatuto da Terra, *in verbis*:

Veja-se:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - **"Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;**

<sup>7</sup> Comunicação Interna nº 193/2022



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.....”  
(grifos acrescentados)

Destarte, o ITR, é o imposto devido à União, via de regra, por proprietários de imóveis situados em área rural, e o IPTU é devido ao Município e, geralmente, por proprietários de imóveis situados em área urbana<sup>8</sup>.

Com efeito, **o cerne da questão cinge em torno dos imóveis descaracterizados**, a fim de que a municipalidade cobre o IPTU devido, em observância ao determinado no art. 13 do Código Tributário Municipal.

### III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, faz-se *mister* a apresentação da presente Emenda Aditiva, a fim de atualizar a legislação municipal tributária vigente, em consonância com o já disposto no art. 13 do Código Tributário Municipal.

Destarte, apresento a Emenda Aditiva ao Projeto de lei complementar nº 184/2022, nos termos do inciso III do art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a à votação, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

|                                     |
|-------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Santa Luzia |
| PUBLICADO EM: <u>07 / 10 / 22</u>   |
| NOME: <u>Gezibel Elias Ferreira</u> |
| MATRÍCULA: <u>Mat.: 35757</u>       |
| <u>Gezibel Elias</u>                |
| SETOR DE PROTOCOLO                  |

<sup>8</sup> Link para consulta disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/346109/d-transformacao-de-imovel-rural-em-urbano>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

*Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Órgão responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Objeto: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 184/2022, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências’”.

### DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que a presente Emenda Aditiva não afetará as metas de resultados fiscais e:

não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou

a estimativa de impacto é dispensada por lei;

Santa Luzia, 07 de outubro de 2022.

MARCIA CARLOTA MARQUES  
DE ALMEIDA:73614653668

Assinado de forma digital por MARCIA  
CARLOTA MARQUES DE  
ALMEIDA:73614653668  
Dados: 2022.10.07 12:14:38 -03'00'

\_\_\_\_\_  
Ordenador (a) da despesa